	^
	ă
	ý
	۳
	ĭ
	7FR85FG9_8 A A 8 1 3 2 F G 2 D A 3 D G 7 - 1 1 C F G 3 8 7
	A A B 1 3 2 E G 2 2 A 2 D G 7 - 1
	č
	~
	4
	Š
	٩
	Щ
	'n
	7
	۵
	2
	۲
نِـ	ò
≾	Ц
쑮	ά
₹	α
C	빉
 digitalmente por JULIO CABRAL. 	77 ممنامی مام
Ĭ	۶
⊇	÷
2	ç
ō	
7	0
¥	Š
ē	5
Ε	Ť
豆	-
ā	ov hr/enada a inform
ਰ	ζ
0	2
æ	Į
.⊆	ż
SS	2
æ	۶
ō	2
⁻	ć
Ĕ	٥
ē	ţ
Este documento foi assinado digit	or me and ethin
ಠ	Ě
용	Ö
ē	ç
ŝ	٤
ш	ċ
	ŧ
	2
	ž
	o//.utth atta o as
	oferência acesea
	2
	ď
	ζ
	۲٠:
	ž
	ŝrĉ
	Ť
	- 0

Publicado do TCE/AM		Eletrônico
Edição Nº _		
De	//_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 20/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10016/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Maraã
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: Dilmar Santos Ávila (Prefeito Municipal)
- 6- Unidade Técnica:
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1555/2017-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Maraã. Exercício de 2011.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Dilmar Santos Ávila, ex-Prefeito, da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício 2011, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades da Notificação nº 164/2014-DICAMI e irregularidades 01 e 02, 06, 13, 17, 20, 21, 23, 26, 31, 35 do relatório conclusivo de fls. 440-481.
- 10- Ata: 11ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 18 de Abril de 2017
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho,

	_
	α
	č
	'n
	ç
	Ť
	Ľ.
	۶
	7
	۵
	ς
	132E-022
	Й
	č
	Σ
	۵
	, 8 A A 8.
	٩
نـ	S
₹	й
쏬	ž
7	ă
õ	ħ
por JULIO CABRAL.	100. 7FB85F02.8 4 48 13 2 5 02 3 3 D 07 11 C F 6 3
\preceq	ç
5	÷
_	ý
ō	
_	o prinforme o
je	ž
ē	5
Ē	÷
g	٠
ë	4
ਰ	
0	٩
ᄶ	ō
<u>=</u>	5
SS	5
ä	ç
<u>-</u>	
<u>~</u>	2
¥	ď
ē	a tre am you hr/ener
Este documento foi	Ģ
ರ	ŧ
유	ē
Δ)	č
ste	٤
Ш	ċ
	ŧ
	4
	÷
	0
	nfarância acaeca o
	2
	ď
	ζ
	0
	٠,
	ž
	ŝ
	Ť

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
<u>-</u>	

Fls. Nº ___

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 20/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

- 13- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho
 14- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JULIO CABRAL

Conselheiro

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	7
	×
	>;
	u
	ц
	C
	Ξ
	20 0 000100 7EB86E02 8110 0120 02212007 11 CE6387
	١,
	-
	Ċ
	ř
	ς.
	C
	<
	C
	Ċ
	à
	~
	Ш
	₹
	À
	2
	ì
	ч
	<
	<
	α
	7
	c
	C
⋖	ŭ
ď	7
≍	7
щ	ŭ
⋖	ц
ß	ш
jitalmente por JULIO CABRAL.	N
\sim	٠.
\simeq	ċ
二	ř
=	٠.
_	τ
つ	٠(
_	Č
0	
Ω	C
•	-
Ψ.	7
₹	¢
<u>a</u>	5
~	٤
⊏	7
ѫ	.=
·	0
፷	
₫	0
digi	5
digit	9
to digit	900
ado digit	9000
ado digit	donous,
nado digit	or/on odo
sinado digit	hr/ondo
ssinado digit	opour his
assinado digit	or hr/enodo
assinado digit	oportor har
oi assinado digit	proposition of
foi assinado digit	m down hr/enodo
o foi assinado digit	opodo/show me
to foi assinado digit	oponoval heropa
nto foi assinado digit	opodo/show or or
ento foi assinado digit	opoda/14 /op de ou
nento foi assinado digit	to an any hr/enada
ımento foi assinado digit	oponovin hr/enodo
umento foi assinado digit	to the are har/enode
ocumento foi assinado digit	about hr/enode
locumento foi assinado digit	opological property of china
documento foi assinado digit	oponal to an any brienada
e documento foi assinado digit	about hy by and any by
te documento foi assinado digit	oborday has one of efficience
ste documento foi assinado digit	//constitution and and principle
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO CABRAL	"//constitution of the property of price of the property of th
Este documento foi assinado digit	oborda/14 you are not ethinanol/int
Este documento foi assinado digit	the long to any briened
Este documento foi assinado digit	http://cone.ultp.top.onc.on/.rhtd
Este documento foi assinado digit	obodo/14 //or we got ethiogon//-atta
Este documento foi assinado digit	oborda/you me out ethiographicated at
Este documento foi assinado digit	oborda/you me out ethiographic
Este documento foi assinado digit	oborda/you are not ethinanoa//rutta eta
Este documento foi assinado digit	oborda/you are not ethinacial/hardenada
Este documento foi assinado digit	about http://co.mc.oct.ctlingcon//ratta.oct.
Este documento foi assinado digil	o cito http://concilta too am aoy, hr/chodo
Este documento foi assinado digil	opodo/ the batter than the see on the property by the populary by the populary than the populary that the populary than the popular than the po
Este documento foi assinado digil	opodo/ the batter than the second of the second operations of the property of the second operations of the second operati
Este documento foi assinado digit	occool of the http://conciles too am any br/enodo
Este documento foi assinado digit	coses o sito http://constilla too am any hr/spedo
Este documento foi assinado digii	seese o eite http://enedo
Este documento foi assinado digii	s seese o eito http://cone.ilts too sm gov hr/enodo
Este documento foi assinado digit	is access a site batter://constitute access access
Este documento foi assinado digii	oris society byth://constitts too sm dow br/enodo
Este documento foi assinado digii	pois access a site bate://constilta too am any br/enodo
Este documento foi assinado digii	-ância acossa o sito http://consulta too am dov br/snodo
Este documento foi assinado digit	prôpoda acosso o sito http://consulta too am doy br/spoda
Este documento foi assinado digii	forôncia acceso o sito http://consulta tos am acv. hr/spodo
Este documento foi assinado digit	onforência accesa a sita http://canalita too am aw hr/spada a informa a d

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. № ______

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃ O N°20/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n° 20/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10016/2012.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Maraã
- 4- Exercício: 2011
- 5- Responsável: DILMAR SANTOS ÁVILA (Ordenador de Despesa)
- 6- Unidade Técnica:
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1555/2017-DMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Maraã. Exercício de 2011.

Irregularidade. Multa. Encaminhamento. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Áuditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Dilmar Santos Avila, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, da Prefeitura Municipal de Maraã no exercício de 2011, nos termos do inciso I do art. 1º, das alíneas b e c do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação à todas as impropriedades da Notificação nº 164/2014-DICAMI e irregularidades irregularidades 01 e 02, 06, 13, 17, 20, 21, 23, 26, 31, 35 do relatório conclusivo de fls. 440-481.
- 9.2. Nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa ao Sr. Dilmar Santos Ávila no valor de RS 13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por não envio dos dados referentes aos balancetes, demonstrações contábeis e documentos de

	~
	~
	ìc
	ii
	۳
	_
	NO. 7FRASFEQ-8AA8132F-922A3D97-11CF6387
	۲.
	ĸ
	'n
	۲
	≂
	5
	×
	Ξ
	2
	٧.
	ıί
	≍
	×
	÷
	ò
	a
	a
	Z
	ч
	Ċ
Ļ	σ
3RA	ű.
α	īc
\overline{m}	õ
	ñ
죵	**
O	۳
ente por JULIO C	1
\circ	:
\neg	2
=	2.
_	₹
っ	٠c
┶	C
ō	_
0	_
(D)	a
≆	۶
~	=
$\underline{\omega}$	c
┶	₹
≂	.=
55	a
	a a inform
<i>≅</i> ′	
\circ	۲
o	-
용	Š
ago	/cu/
Jado	r/cn/
sinado	hr/ch
ssinado diç	v hr/ch
assinado	ov hr/sn
assinado digit	dov hr/en
	nov hr/en
	m any hr/sn
	am dov hr/sny
	am dov hr/sn
	you hr/sn
	tre am any hr/sn
	a tre am dov hr/sn
	ta toe am ony hr/sned
	ulta toe am dov hr/sn
	sulta toe am doy hr/sn
	neulta tre am doy hr/en
	onsulta tre am doy hr/sp.
	/consulta toe am doy hr/sp
	//consulta toe am doy hr/sp
	"//consulta toe am doy hr/sp
Este documento foi assinado	to://consulta toe am dov hr/sp.
	officers of the second of the
	http://consti
	a http://consulta toe am gov hr/sp.
	http://consti
	prência acesse o site http://consul
	prência acesse o site http://consul
	http://consti

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fle N0	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº20/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 20/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

ato de gestão (contratos, notas de empenho e etc) de forma informatizada a esta Corte de Contas contrariando o que dispõe o art. 4° da Resolução TCE n° 10/2012. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

- 9.3. Nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, aplicar multa ao Sr. Dilmar Santos Ávila no valor de RS 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), com base no valor disciplinado à época, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 01 e 02, 06, 13, 17, 20, 21, 23, 26, 31, 35 do relatório conclusivo de fls. 440-481). O valor deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ no prazo de 30 dias.
- **9.4. Encaminhar** os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.
- **9.5. Determinar** a Prefeitura Municipal de Maraã nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - a) mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM;
 - b) encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009;
 - c) implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores;
 - d) atualize os registros cadastrais das empresas que participam de processos licitatórios, em conformidade com o artigo 36, § 1º, e artigo 37 da Lei federal nº 8.666/1993;
 - e) observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993,

	_
	、 うくしょう・ 7FB85FG9-8 A A 8 1 3 2 F- G92 A 3 DG7-11 C F 6 3 8 7
	ñ
	Ü
	ц
	C
	$\overline{}$
	7
	ŀ.
	ġ
	\boldsymbol{c}
	ď
	◁
	č
	S
	۲
	Ц
	C
	٣
	7
	ă
	a
	ď
	Ţ
_i	2
₹	й
w.	2
洒	ă
7	α
े	ш
oor JULIO CABRAL.	1
0	٠.
Ť.	ç
⇉	٤.
⇉	ζ
ć	ŗ
$\overline{}$	>
italmente po	(
a)	0
≠	8
7	5
ĕ	\$
느	2
$\bar{\omega}$	-
	4
≌′	9
inado di	7
0	7
ਲੂ	ū
20	7
.≒	2
nento foi assir	>
ŭ	Ć
	ζ
೨	۶
_	č
₽	ï
Ĕ	'n
=	÷
⊑	đ
ऴ	÷
Este documento foi assinado dig	ante tre an any hr/enada a informa
ŏ	č
~	5
#	٥
.s	-
ш	ċ
	#
	2
	٥
	*
	Ú
	C
	٥
	Ü
	ď
	7
	à
	٠,٢
	7
	à
	5
	4
	onferência acessa o eita http://cne

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº20/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 20/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

art. 1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo;

- f) não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;
- g) encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- h) dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei nº 10.028/2000), quanto aos RGF;
- i) adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena da sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea "e" do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM;
- j) nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6°, IX, "f" c/c art. 7°, § 2°, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6°, IX, "e" c/c art. 40, § 2°, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou documento equivalente (art. 67, §1°, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6°, IX c/c art. 7°, § 2°, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras;
- k) em caso de emergência, que só sejam adquiridos objetos necessários ao atendimento dessa situação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93;
- realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93;

	<u></u>
	IGO: 7FB85F69_8AA8139F_602A3D67_11CF6387
	ώ
	'n
	C
	Ξ
	ď
	6
	\sim
	ď
	2
	ò
	q
	ц
	2
	ξ.
	α
	⊴
	2
	ĭ
	S
⋖	й
മ്	K
മു	α
ỵ	H
gitalmente por JULIO CABRAL.	D. CÓMIGO: 7ERSEEDO. 8 A A S 130E. 900 A 3 D 97-11
0	٠.
⊐	۶
\neg	÷
\neg	٠
₽	C
ă	C
Φ	9
₹	8
ē	č
Ε	Ť
ਲ	neulta tre am you hr/enada a informa o
≒	q
;≓′	₽
~	ă
용	2
ŭ	Ý
.⊆	ځ
ŝ	>
ä	2
·=	٠
₽	8
0	a
₻	à
ഉ	÷
⊑	Ç
ಕ	Ξ
ō	ū
О	5
æ	٥.
Este documento foi assinado digita	∹
ш	2
	Ŧ
	7
	ž
	Ü
	C
	٥
	ú
	ġ
	ć
	,
	۲٠:
	~
	- 5
	ġ
	inferência acesse o site http://cons

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	,
Proc. №	_
Fle NO	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO N°20/2017 – TCE – TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n° 20/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- m) utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art. 23 da Lei federal nº 8.666/93;
- n) adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88;
- atenda ao art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal;
- p) cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
- q) cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc;
- r) observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III);
- s) atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal;
- t) observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o

	_
	α
	č
	'n
	ç
	Ť
	Ľ.
	۶
	7
	۵
	ς
	132E-022
	Й
	č
	Σ
	۵
	, 8 A A 8.
	٩
نـ	S
₹	й
쏬	ž
7	ă
õ	ħ
por JULIO CABRAL.	100. 7FB85F02.8 4 48 13 2 5 02 3 3 D 07 11 C F 6 3
\preceq	ç
5	÷
_	ý
ō	
_	o prinforme o
je	ž
ē	5
Ē	÷
g	٠
ë	4
ਰ	
0	٩
ᄶ	ō
<u>=</u>	5
SS	5
ä	ç
<u>-</u>	
<u>~</u>	2
¥	ď
ē	a tre am you hr/ener
Este documento foi	Ģ
ರ	ŧ
유	ē
Δ)	č
ste	٤
Ш	ċ
	ŧ
	4
	÷
	0
	nfarância acaeca o
	2
	ď
	ζ
	0
	٠,
	ž
	ŝ
	Ť

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	_/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
II. NO	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº20/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 20/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;

u) e implementar rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores.

Rejeitada a proposta de voto do Auditor Relator com relação aos valores das multas aplicadas e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sendo adotado por unanimidade o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

- 10- Ata: 11ªSessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 18 de Abril de 2017
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALIPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral